

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria de Administração do Município de Sabará/MG.

Pregão Eletrônico nº 009/2024 Processo Administrativo nº 1830/2024

BANCO BRADESCO S.A. ("Bradesco"), instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente¹, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("CEF"), em face da decisão do Pregoeiro que declarou o Banco Bradesco como vencedor do pregão, conforme os seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

O Município de Sabará/MG instaurou pregão eletrônico para contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento de folha de pagamentos dos servidores municipais, ativos e inativos.

O Bradesco e a CEF participaram do pregão, cuja sessão teve início no dia 30/08/2024, às 09h00. Iniciada a fase competitiva, o Bradesco e a CEF, durante mais de uma hora, apresentaram diversos lances sucessivos.

Às 10h53min46, a CEF ofereceu seu último lance, no valor de R\$ 6.727.010,00. Em seguida, o Bradesco, às 10h54min, ofereceu lance de R\$ 6.728.000,00.

¹ O prazo da CEF para interposição do recurso administrativo encerrou em 06/09/2024. Assim, a apresentação destas contrarrazões em 3 (três) dias úteis, até 11/09/2024, é tempestiva.

Não havendo novos lances da CEF nos dois minutos subsequentes (conforme previsto nos itens 7.12.1 e 7.12.3 do Edital)², a proposta do Bradesco foi classificada em primeiro lugar (10h56min39s):

Lote 1	Negociação	Banco Bradesco SA 60.746.948/0001-12	6.728.000,00	30/08/2024 10:56:39
Lote 1	Aberta	Banco Bradesco SA 60.746.948/0001-12	6.728.000,00	30/08/2024 10:54:00
Lote 1	Aberta	CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04	6.727.010,00	30/08/2024 10:53:46

Quatro minutos após encerramento da fase da lances, a CEF enviou mensagem no *chat* do pregão, alegando que teria havido suposta "indisponibilidade" do sistema. Com base nessa afirmação, solicitou ao pregoeiro que fosse reaberta a fase competitiva, porque teria a intenção de oferecer novo lance.

O Pregoeiro, por mensagem, confirmou que o sistema não sofreu qualquer indisponibilidade. Na sequência, o Bradesco foi declarado vencedor do pregão, com proposta de R\$ 6.728.000,00.

Inconformada, a CEF interpôs recurso administrativo. Alega que a página na internet, ao ser atualizada, teria apresentado a mensagem "sem conexão com a internet", embora não houvesse "problema com a conexão local". Sustenta que o sistema não teria relatado "de maneira fidedigna o status da conexão". Apresentou um vídeo que, supostamente, demonstraria a indisponibilidade do sistema. Ao final, requereu a reabertura da fase de lances.

Todavia, **não houve a alegada falha no sistema**. O que aconteceu foi que a CEF, muito provavelmente, perdeu a sua conexão com a internet durante a fase

² "**7.12.1.** A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

^{7.12.2.} A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

^{7.12.3.} Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação".

da lances. Era ônus de cada licitante manter a conexão com o sistema durante a sessão. O Bradesco, assim, deve ser mantido como vencedor do pregão.

2. NÃO HOUVE FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DO PREGÃO – A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PERDEU A SUA CONEXÃO COM A INTERNET DURANTE A FASE DE LANCES - A RESPONSABILIDADE PELA ESTABILIDADE DA CONEXÃO É DO PRÓPRIO LICITANTE.

O item 5.11 do Edital estabelece que cabia à cada licitante acompanhar o sistema eletrônico para realização dos atos no pregão, sob pena de responsabilizar-se "pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou **de sua desconexão**":

"5.11. Caberá ao licitante interesse em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão".

Em seu recurso, a CEF reconhece que o sistema teria apresentado a mensagem de "sem conexão com a internet" durante a fase de lances, o que teria impedido a apresentação de nova oferta.

Ora, se o sistema indicou que não havia conexão com a internet, significa que **houve problema com a conexão local**, de responsabilidade da CEF, e não falha no sistema.

Tanto é assim que o Bradesco continuou a apresentar os seus lances normalmente, sem qualquer interrupção. Inclusive, o Pregoeiro, após contato com os técnicos responsáveis, confirmou que o sistema não apresentou qualquer indisponibilidade durante a sessão.

Anular a decisão que declarou o Bradesco vencedor, como pretende a CEF, para reabrir a fase de lances significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), porque o edital estabelece, de forma expressa, que a responsabilidade pela estabilidade da conexão com o sistema do pregão é exclusiva de cada licitante.

Ainda, ao contrário do que alega a CEF, não houve prejuízo à competitividade do certame nem à seleção da proposta mais vantajosa. Na fase de lances, o Bradesco e a CEF disputaram o objeto do pregão por quase 2 horas. Se a CEF pretendia oferecer lance mais competitivo, poderia tê-lo feito antes.

De toda forma, o valor da proposta do Bradesco, de R\$ 6.728.000,00, representa um ágio de quase R\$ 500.000,00 em relação ao valor mínimo estipulado em edital, de R\$ 6.237.088,80.

Claramente, a Administração Pública selecionou a proposta mais vantajosa para o objeto da licitação, em observância ao princípio da competitividade, previsto pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o vídeo que instrui o recurso não demonstra a suposta indisponibilidade do sistema durante a sessão. A gravação foi realizada pela CEF em 03/09/2024, **data diversa da sessão do pregão**, realizada em 30/08/2024.

Nesse sentido, o E. TJSP entende que a ausência de provas de suposta falha em sistema eletrônico mantém a higidez dos atos administrativos realizados durante a licitação:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Contratação de serviços de locação de sistema integrado de segurança eletrônica para o monitoramento, fiscalização, operação e gestão de dados e imagens de vias e prédios públicos através de uma central de controle. Inabilitação que se deu pela falta de envio de documentos tempestivamente. Ausência de provas de falha no sistema eletrônico que teriam obstado o envio. Exigência legal e editalícia de que os documentos da habilitação fossem enviados juntamente com a proposta. Higidez do ato administrativo reconhecida. Prova documental acostada aos autos que não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo. Sentença denegatória mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 1000363-07.2022.8.26.0581. Julgado em 12/12/2022. DJe 12/12/2022)

Assim, considerando que não houve falha no sistema do pregão, o Bradesco deve ser mantido como vencedor do certame.

3. Dos Pedidos

Por tudo quanto se expôs, requer-se que seja desprovido o recurso administrativo da CEF, a fim de que o Bradesco seja mantido como vencedor do pregão, com a consequente homologação e adjudicação da licitação.

Pede deferimento,

Michelle de Lima Michelle de Lima Soares
Gardezani Soares Gardezani Dados: 2024.09.11 10:58:48

Assinado de forma digital por -03'00'

Gleise de Ávila Almeida Canela Dados: 2024.09.11 10:59:51 -03'00'

Sabará/MG, 11 de setembro de 2024.